



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.988 - PE (2017/0165251-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO BOSCO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE ALVES DE OLIVEIRA - PE021208

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO DURANTE EXAME DE EFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AOS FATOS DESCRITOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Extrai-se das razões firmadas no acórdão recorrido que os arts. 333, I, 387, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973; 927 e 945 do Código Civil não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundava em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

2. A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais e/ou estéticos somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso, no qual o montante indenizatório foi fixado pelas instâncias ordinárias em R\$ 9.330,00 (nove mil, trezentos e trinta reais), pelos danos morais e estéticos sofridos pela parte recorrida.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "a verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016).

4. "Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 485.496/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014).

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.988 - PE (2017/0165251-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO BOSCO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE ALVES DE OLIVEIRA - PE021208

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Estado de Pernambuco contra decisão, publicada na vigência do CPC/2015, que não conheceu do recurso especial com base nos fundamentos de ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015; impossibilidade de verificação da presença dos requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado pela via do recurso especial, ante o óbice fundado na Súmula 7/STJ; entendimento firmado no acórdão recorrido, relativo ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, de acordo com a jurisprudência do STJ acerca do tema e necessidade de revolvimento das provas dos autos para readequar os honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, aduzindo que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a possibilidade de modificação de valor arbitrado a título de indenização, desde que este se mostre absolutamente desarrazoado como é o caso dos autos, quando a condenação se dá em valor abusivo e excessivo" (e-STJ, fl. 396).

Afirma, ainda, que a questão jurídica foi plenamente debatida nas instâncias ordinárias, circunstância que afasta a incidência de outros óbices sumulares em virtude do prequestionamento da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.988 - PE (2017/0165251-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

No caso, ficou claramente consignado no aresto monocrático que não se mostra cabível, nesta via do recurso especial, analisar a alegada violação dos arts. 333, I, 387, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973; 927 e 945 do Código Civil, pois a controvérsia relativa ao montante indenizatório foi enfrentada pela Corte de origem a partir do exame da matéria fática dos autos, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 216-217):

A ação versa acerca da responsabilidade civil da administração pública, tendo como causa de pedir o acidente sofrido pelo Apelado, o qual, ao examinar a eficiência de uma arma - em cumprimento à ordem de serviço emitida pelo Delegado da 2ª Delegacia Distrital de Polícia de Garanhuns/PE sofreu ferimentos graves na mão esquerda, por motivo da espingarda, calibre 12, ao ser disparada e danificar um dos seus canos curtos durante a realização do exame, atingiu também a mão esquerda do Apelado.

Relativamente à questão do apelo quanto à fragilidade probatória, observo que nos autos constam a citada ordem de serviço; certidão do registro do adoente na referida 2ª Delegacia Distrital; parte de serviço do Agente de Polícia que presenciou o fato; perícia realizada por médicos nomeados pela citada Delegacia; e, perícia complementar realizada pelo Instituto Médico Legal [fls. 08/13].

Portanto, não só constato suficiente material probatório com que o Apelado pretende demonstrar suas alegações, mas, inclusive, verifico que as provas não apenas são uníssonas, são também complementares em relação às circunstâncias na qual ocorreu o fortuito; ao instrumento que produziu o dano e a lesão sofrida pelo Apelado - não deixando dúvida quanto à verdade do fato narrado na inicial.

A questão da inexistência de culpa imputável ao Estado-apelante também não deve ser acolhida.

Registra o Estado-apelante que "[...] decorrendo o dano de ação da própria vítima (agente estatal que se acidenta em serviço), não há responsabilidade civil do Estado [...]" [fls. 127].

Possuo entendimento de que o Estado deve responder objetivamente também nos casos de prejuízos acarretados aos seus administrados, em virtude de sua omissão no serviço público, portanto, independente da existência de dolo ou culpa - em qualquer de suas modalidades.

Isso porque, o Estado tem a obrigação de executar seu fim prescrito na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei das Leis, *in casu*, a dignidade da pessoa humana; o trabalho em favor do bem de todos; a garantia do direito à segurança e à vida, porquanto augúrio imanente do seu pressuposto existencial de dever-ser.

Logo, tal omissão na concretização dos magnos desígnios afronta, especialmente, a positividade disposta nos arts. 1º, 3º e 5º da Constituição da República, resultando no inconcusso e irrefutável estabelecimento de sua responsabilidade objetiva quanto aos danos produzidos com sua inércia, porquanto não cumpre seu sublime dever.

Assim, na objetiva responsabilidade, é bastante para o dever indenizatório do Estado que o prejudicado demonstre a omissão na prestação do serviço, o dano sofrido e o nexo causal.

Comprovado nos autos os requisitos dispostos no parágrafo anterior, para que a Administração não fosse condenada a reparar integralmente ou a repartir o dano com o Apelado, devia o Estado-apelante provar alguma causa excludente ou atenuante de sua responsabilidade.

Então, na análise da questão que diz respeito ao caso fortuito, à culpa exclusiva da vítima e à culpa concorrente, percebo que o Estado-apelante tão somente alega, em resumo, que, ou o Apelado deu causa ao evento, ou o evento era verdadeiramente imprevisível (Fls. 135) - sem produzir qualquer comprovação de seus ditos.

Consequentemente, não se desincumbindo o Estado-apelante do ônus predito no art. 333, inciso II, do CPC, faz padecer letalmente as indicadas conjecturas.

Outrossim, mesmo que adotemos o entendimento de que nos casos de omissão a responsabilidade civil do Estado seja subjetiva, aferida mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, culpa e nexo de causalidade entre o evento prejudicial e o comportamento ilícito do Poder Público, consoante seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a conclusão que obteremos será idêntica:

[...]

Isso porque, analisando a ordem de serviço para a realização do exame de eficiência na informada arma, observo que o Estado-apelante agiu culposamente ao determinar: primeiro, que o Apelado realizasse atividade técnico-científica não atribuída ao cargo por ele ocupado - Agente de Polícia; segundo, que a mencionada atividade fosse realizada em local não destinado para o perigoso exame da eficiência de uma arma - um local "fora do perímetro urbano" [Fls. 08]; e, terceiro, sem o fornecimento de qualquer material de segurança necessário à perícia.

A negligência administrativa exposta no parágrafo acima não permite outro desembarque, senão, no reconhecimento da responsabilidade do Estado-apelante pela ocorrência do fato danoso, como, também, da sua obrigação de reparar os prejuízos causados ao Apelado.

De início, observa-se dos referidos fundamentos que os dispositivos legais apontados como violados não foram debatidos e deliberados pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundava em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACARRETA A REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA PELA LEI VICIADA. CÁLCULO DA EXAÇÃO NOS MOLDES DA LEI REVOGADA. EFEITO LÓGICO DECORRENTE DA REPRISTINAÇÃO. EXEGESE DO RESP 1.136.210/PR, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). SÚMULA 83/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame, dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O simples fato de o Tribunal *a quo* ter declarado como prequestionados os dispositivos, a fim de viabilizar o acesso à instância superior, não é suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

[...]

(AgRg no REsp 1.344.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 8/2/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no REsp 623.320/DF, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 6/2/06).

[...]

(AgRg no AREsp 218.444/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012)

Ademais, a quantia indenizatória foi fixada na sentença, e posteriormente confirmada no acórdão recorrido, em R\$ 9.330,00 (nove mil, trezentos e trinta reais), pelos danos morais, incluídos os estéticos, sofridos pela parte recorrida.

Desse modo, entendo que deve ser aplicada, à espécie, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM PENITENCIÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. Defende o agravante, no caso dos autos, que é exorbitante o valor da condenação a título de dano moral, em virtude da morte de ente querido dos ora agravados que cumpria pena de reclusão em penitenciária do Estado, por disparo de arma de fogo efetuado pela Polícia Militar.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu ao juízo de razoabilidade do valor da indenização quando entendeu que está de acordo com a extensão do dano causado.

Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgRg no AREsp 829.315/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 30/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE JOVEM, CONFUNDIDO COM ASSALTANTES, POR DISPARO DE ARMA DE FOGO, EFETUADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

I. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

II. No caso, o Tribunal *a quo* diminuiu o valor da reparação por danos morais ao montante de R\$ R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser dividido entre os dois autores, em razão do falecimento de seu filho, em decorrência de disparo de arma de fogo, por policial militar em serviço, durante abordagem policial, na qual confundiu a vítima com assaltante, quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

III. Esta Corte já se posicionou no sentido de que a valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte.

Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 513.793/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 18/8/2014)

A propósito, "este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 485.496/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0165251-3

AgInt no
AREsp 1.131.988 /
PE

Números Origem: 00008346820068170640 308123600 8346820068170640

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO BOSCO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE ALVES DE OLIVEIRA - PE021208

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO BOSCO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE ALVES DE OLIVEIRA - PE021208

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.